



DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ACANTO SOLUÇÕES INTEGRADAS DE BENS E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 50.232.454/0001-66, contra decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **MTEC TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ: 30.920.155/0001-07, vencedora do Pregão Eletrônico nº 005/2026-TJAM, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual fornecimento de 50 (cinquenta) tablets smart (computadores de mão), destinados ao uso institucional em atividades administrativas e judiciais, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

No dia 26 de janeiro de 2026, às 10h (horário de Brasília), realizou-se o Pregão Eletrônico n.º 005/2026-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual fornecimento de 50 (cinquenta) tablets smart (computadores de mão), destinados ao uso institucional em atividades administrativas e judiciais, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Conforme a Ata da Sessão (2729958), encerradas as etapas de lances e de aceitabilidade e habilitação, foi declarada vencedora a empresa MTEC Tecnologia LTDA. (CNPJ: 30.920.155/0001-07), pelo melhor lance, no valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais).

Concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignada com o resultado, a licitante ACANTO SOLUÇÕES INTEGRADAS DE BENS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 50.232.454/0001-66, manifestou, via sistema Comprasgov, sua intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais (2731235), impugnando a habilitação da empresa vencedora por suposta ausência de documentos essenciais à comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente sustenta que, ao compulsar os documentos de habilitação apresentados pela empresa MTEC TECNOLOGIA LTDA., constatou a ausência insanável de documentos essenciais exigidos para a Qualificação Econômico-Financeira, especificamente: (a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referentes aos dois últimos exercícios sociais; (b) Termos de Abertura e Encerramento dos livros contábeis; e (c) Certidão de Regularidade Profissional do Contador perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Aduz a recorrente que tais documentos são exigências expressas do Edital e da legislação vigente, cuja ausência impediria a aferição da saúde financeira da licitante, tornando a habilitação irregular. Funda sua pretensão na cláusula 15.3.2 do Edital, que exigiria o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, bem como comprovante de habilitação profissional e regularidade do contador perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

Sustenta, ainda, que a omissão documental não configura mera falha formal sanável, mas descumprimento de requisito substancial de habilitação, invocando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão 602/2025 – Plenário e a Súmula 289, para reforçar que a ausência de balanço patrimonial conduz à inabilitação e que os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 não alcançam a qualificação econômico-financeira. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja declarada inabilitada a empresa MTEC TECNOLOGIA LTDA. e convocada a licitante subsequente na ordem de classificação.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Tempestivas, também, as contrarrazões apresentadas pela empresa MTEC TECNOLOGIA LTDA., CNPJ: 30.920.155/0001-07 (2741885), em resposta ao recurso oferecido.

A recorrida sustenta, em síntese, que a recorrente não acompanhou adequadamente o andamento do pregão, porquanto o próprio Pregoeiro, no dia 20 de fevereiro de 2026, às 14h56min, comunicou no chat de mensagens do sistema Comprasnet que, da análise do SICAF e da consulta prevista no Edital e dos documentos carreados, devidamente validados, constatou-se o atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Aponta que a cláusula 15.2 do Edital de Licitação estabelece expressamente que a habilitação das licitantes será verificada por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como de outros sistemas públicos de consulta, e documentação complementar. Portanto, os documentos que se encontram validados no SICAF não precisam ser reenviados no sistema, o que torna improcedente a alegação recursal. Requer, assim, o desprovimento do recurso e a manutenção do resultado do certame, com a adjudicação em seu favor.

IV – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

O Pregoeiro e a equipe de apoio manifestaram-se nos autos através de relatório circunstanciado (2742019), analisando detidamente as razões recursais e as contrarrazões apresentadas.

A manifestação técnica assinalou, de início, que as razões recursais e as contrarrazões são tempestivas e atendem aos requisitos legais para seu conhecimento, conforme certidões constantes das peças n.º 2731251 e 2741892.

No mérito, a área técnica verificou que a cláusula 15.2 do Edital conferiu amparo normativo à utilização do SICAF como meio idôneo de aferição dos requisitos habilitatórios, inclusive no tocante à qualificação econômico-financeira, afastando a necessidade de reapresentação de documentos já regularmente cadastrados e válidos no sistema. O próprio instrumento convocatório previu mecanismo específico para a hipótese de eventual desconformidade ou insuficiência documental, assegurando a possibilidade de saneamento, na forma da cláusula 15.2.1, que autoriza a comunicação ao licitante para regularização no prazo de duas horas.

A manifestação técnica concluiu que, no caso concreto, não se verificou qualquer irregularidade quanto aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira da empresa MTEC TECNOLOGIA LTDA., haja vista que tais documentos já se encontravam devidamente comprovados no SICAF. A diligência instaurada destinou-se exclusivamente ao atendimento de aspectos técnicos, sem qualquer relação com a qualificação econômico-financeira. Concluído o cumprimento da diligência requisitada, restou a licitante regularmente habilitada. Ao final, a área técnica posicionou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela sugestão de que seja declarado improvido, mantendo-se os atos do Pregoeiro com a declaração de vencedora da empresa MTEC TECNOLOGIA LTDA.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, destaco que a Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos às licitações e contratos, deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, invocado pela própria recorrente como fundamento de sua pretensão, possui dupla eficácia: vincula os licitantes ao cumprimento das exigências editalícias, mas também vincula a Administração às regras por ela mesmas estabelecidas. Significa dizer que, se o edital admitiu a verificação dos requisitos habilitatórios mediante consulta ao SICAF, não pode o julgamento administrativo afastar essa previsão para exigir reapresentação de documentos já regularmente registrados e válidos no referido sistema. Como bem anotou Hely Lopes Meireles, as regras estabelecidas no certame tornam-se obrigatórias para todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

No caso concreto, a cláusula 15.2 do Edital de Licitação estabeleceu de forma inequívoca que a habilitação das licitantes seria verificada por meio do SICAF, bem como de outros sistemas públicos de consulta, e da documentação complementar prevista nas cláusulas seguintes. Essa disposição conferiu ao Pregoeiro autorização expressa para utilizar o SICAF como instrumento de aferição dos requisitos habilitatórios, inclusive os de qualificação econômico-financeira, dispensando a reapresentação de documentos já cadastrados e válidos no sistema.

A argumentação recursal, que aponta ausência dos documentos de qualificação econômico-financeira, não encontra ressonância nos registros do certame. Conforme consignado na comunicação do Pregoeiro no chat do sistema Comprasnet, em 20 de fevereiro de 2026, da análise do SICAF e da consulta prevista no Edital e dos documentos carregados, verificou-se o atendimento integral aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira da empresa MTEC TECNOLOGIA LTDA. Não houve, portanto, omissão documental que pudesse conduzir à inabilitação.

A invocação do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 pela recorrente tampouco prospera. O referido dispositivo trata do objetivo da habilitação econômico-financeira, mas não veda a utilização do SICAF para sua comprovação. Ao contrário, a legislação vigente e a prática consolidada dos órgãos de controle admitem expressamente que o SICAF sirva como meio de verificação dessas exigências, desde que os dados nele constantes sejam válidos e estejam em conformidade com os requisitos editalícios, o que foi verificado pelo Pregoeiro no caso em tela.

Assim, a utilização do SICAF como meio de verificação da habilitação da licitante vencedora é condizente com os princípios da celeridade e da transparência, permitindo a verificação direta, objetiva e padronizada das informações previamente cadastradas em sistema oficial, evitando-se a repetição de atos meramente formais. A consulta ao SICAF, por se tratar de base de dados pública e auditável, assegura ampla rastreabilidade dos registros e das decisões administrativas, reforçando a lisura do procedimento e a publicidade dos atos praticados.

Importa registrar, por fim, que o recurso interposto pela recorrente revela nítido caráter protelatório, desprovido de substrato fático ou jurídico minimamente consistente. A insurgência limita-se a conjecturas genéricas e ao inconformismo subjetivo com o resultado do certame, sem o lastro probatório mínimo apto a demonstrar a ocorrência de irregularidade, ilegalidade ou prejuízo concreto à competitividade do procedimento licitatório. Tal postura não se coaduna com os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual que devem pautar a atuação dos licitantes ao longo do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada do recurso apresentado e considerando as manifestações técnicas competentes, conheço do recurso interposto pela empresa **ACANTO SOLUÇÕES INTEGRADAS DE BENS E SERVIÇOS LTDA.**, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade, e, no mérito, nego-lhe provimento pelas razões expostas.

Mantenho a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **MTEC TECNOLOGIA LTDA.** (CNPJ: 30.920.155/0001-07) do Pregão Eletrônico nº 005/2026-TJAM.

À COLIC para as providências subsequentes visando à homologação e adjudicação do certame.

Manaus, data registrada no sistema.

-assinatura eletrônica -
Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**
Presidente, em exercício

EXTRATOS DE ATAS

EXTRATO DA ATA

Em Sessão ordinária do egrégio Tribunal Pleno realizada em **17.03.2026**, o Exmo. Sr. Des. **Airton Luís Corrêa Gentil**, Presidente, em substituição legal, anunciou para apreciação o **Processo Administrativo n.º 2026/000002159-00. EDITAL N.º 05/2026 – PTJ - REMOÇÃO PARA A VARA ÚNICA DA COMARCA DE BORBA DO ESTADO DO AMAZONAS (CRITÉRIO: ANTIGUIDADE)**. **Inscritos:** 01) Dr. Emmanuel Ormond de Souza – Titular da 1ª Vara da Comarca de Manicoré (PA n.º 2026/000008380-00) Pediu desistência; 02) Dra. Clarissa Ribeiro Lino – Titular da Vara Única da Comarca de Canutama (PA n.º 2026/000007914-00) Pediu desistência; 03) Dra. Janeiline de Sá Carneiro – Titular da Vara Única da Comarca de Boca do Acre (PA n.º 2026/000007337-00).

Decisão: O egrégio Tribunal Pleno do Tribunal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas decidiu, por aclamação, remover a Dra. **Janeiline de Sá Carneiro**, para a Vara única da Comarca de Borba/AM, obedecido o **critério de antiguidade**.

VOTARAM os Exmos. Srs. Desdores. **Airton Luís Corrêa Gentil**, Presidente, em substituição legal, João de Jesus Abdala Simões, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo Cesar Caminha e Lima, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, José Hamilton Saraiva dos Santos, Vânia Maria Marques Marinho, Mirza Telma de Oliveira Cunha, Henrique Veiga Lima, Ida Maria Costa Andrade e Lia Maria Guedes de Freitas.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. **Airton Luís Corrêa Gentil**.

Observações: **Ausências justificadas:** Desdores. **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Cláudio César Ramalheira Roessing, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Ernesto Anselmo Chixaro, Délcio Luiz Santos, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, César Luiz Bandiera e Luíza Cristina Nascimento da Costa Marques. **Impedidos de votar:** Exmo. Sr. Dr. Dídimo Santana Barros Filho, Juiz de Direito convocado.